



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|          |                   |
|----------|-------------------|
| SERVIÇO  | ESTADUAL          |
| Processo | E-12/003.300/2013 |
| Data     | 03/05/2013        |
| Folha    | 111               |
| Rubrica  | 44982779          |

Processo nº.: E-12/003.300/2013  
Data de Autuação: 03/05/2013  
Concessionária: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-017/13 - Termo de Notificação 006/2013 - Vistoria realizada na Rua Marques de Abrantes, 127 - Flamengo - RJ.  
Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2014.

### RELATÓRIO

O presente regulatório foi instaurado através da CI CAENE Nº 040/13<sup>1</sup> de 02/05/2013, em razão da lavratura do Termo de Notificação Nº 006/2013<sup>2</sup> e Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-017/13<sup>3</sup>, instrumentos que registram uma vistoria de emergência realizada em um prédio situado à Rua Marques de Abrantes, 127 - Flamengo, após ter sido recebida a informação de ocorrência de obra em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais.

No Relatório suso mencionado, inserto às fls. 07/12, a Câmara Técnica de Energia destacou que ao chegar no local, foi observada: "(...) uma obra sendo realizada na garagem do prédio, referente a um apartamento do 12º andar; a empresa responsável pela obra era a OS Serviços, que em seu uniforme apontava que a mesma estava a serviço da CEG. (...) que as instalações realizadas na garagem, cruzam com instalações elétricas (foto 3 e 4) e hidráulicas (fotos 5 e 6.)", e que "(...) no teto falso da garagem foram instaladas 5 venezianas. Entretanto, foi observada a existência de outras ramificações de gás natural passando por dentro do teto falso, não havendo anteriormente qualquer ventilação (...)", ressaltando que "(...) apenas as venezianas não são suficientes para a circulação de ar no teto falso (...)". Sendo assim, "(...) deve existir uma passagem de ar que permita a troca do ar no interior do teto, evitando um possível acúmulo de gás (...)".

Assevera, ainda, que foram verificados "(...) os andares do prédio, sendo encontradas ramificações passando pela área de acesso coletivo nos andares 6º (foto 9), 5º (foto 10) e 4º (foto 12). E somente no 5º andar as tubulações estavam aparentes, e o mesmo não possuía ventilação suficiente (...)".

<sup>1</sup> Fls. 03.

<sup>2</sup> Fl. 05

<sup>3</sup> Fls. 06/12



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/003.300/2013 |
| Data                     | 03/05/2013        |
| Assinatura               | 44382729          |

E conclui a CAENE que: *"Foi detectado que parte das instalações do prédio não estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais (RIP), tendo em vista as tubulações de água e eletricidade cruzando com as de gás e a falta de ventilação. (...) A empresa responsável pela obra está a serviço da CEG. Assim, determinamos a Concessionária, que faça as adequações necessárias na nova instalação para o apartamento do 12º andar, visando às exigências do RIP, e quando a obra for concluída, deve nos ser enviado seu laudo de aprovação. Foi observada pela equipe desta CAENE que há outras instalações com inadequações. Sendo assim, solicitamos que o condomínio seja notificado para que sejam realizadas as adequações que se fizerem necessárias nas ramificações, para que as mesmas estejam em acordo com o RIP. E, posteriormente, nos seja enviado os laudos das respectivas vistorias que deverão ser realizadas pela equipe da CEG, para verificar se as adequações foram executadas de acordo com o RIP. Solicitamos, ainda, que nos sejam enviados os laudos de colocação em carga de todos os apartamentos que estão sendo abastecidos por gás natural, bem como o laudo de aprovação das ramificações secundárias dos mesmos."*

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX Nº 215<sup>4</sup> de 16/05/2013, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Conforme RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 366<sup>5</sup> de 23/05/2013, o feito foi distribuído a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Por meio da DIJUR-E-701/13<sup>6</sup>, a Concessionária informa que: *"(...) a empresa que está realizando o serviço neste imóvel, consta no cadastro da concessionária que está fechada por falência desde 2010. Assim, não estando a mesma a serviço da companhia e sim contratada de forma particular. Desta forma, não pode a CAENE determinar que a Concessionária refaça as adequações necessárias, onde uma empresa particular tenha executado o trabalho; A concessionária estará notificando o condomínio com base no relatório de fiscalização emitido por esta CAENE e tão logo tenhamos o comprovante em mãos do recebimento por parte do condomínio, encaminharemos para esta Agência Reguladora (...) A concessionária irá verificar sobre a falta de ventilação não suficiente para os andares apontados (...)".*

<sup>4</sup> Fl. 14

<sup>5</sup> Fl. 15

<sup>6</sup> Fl. 19



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                  |
| Processo:                | 12/003.300 12013 |
| Data:                    | 23/05/2013       |
| Rubrica:                 | 113              |
|                          | 44382779         |

Ato contínuo, mediante DIJUR-E-749/13<sup>7</sup>, a Delegatária trouxe novos elementos aos autos: *"Conforme citado na carta DIJUR-E-701/13, estamos encaminhando em anexo o termo de notificação com o recebido; Algumas O.S, sendo que o arquivo central ainda está apurando as caixas restantes. Tal demora, está sendo devido a uma reformulação na estrutura da empresa, na forma de armazenamento do material e, tão logo sejam localizadas, encaminharemos de imediato a esta Agência."*

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 110/13<sup>8</sup>, solicita *"(...) o envio do laudo da vistoria realizada para verificar se as adequações do prédio localizado na Rua Marques de Abrantes, 127, foram executadas de acordo com o RIP, bem como as providencias adotadas por esta Concessionária com relação ao fornecimento de gás dos clientes que nele residem. Solicitamos que estas informações sejam enviadas a esta CAENE no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste Ofício."*

A Concessionária, por meio da DIJUR-E-1294/13<sup>9</sup>, em resposta ao OFÍCIO CAENE Nº110/13, informa: *"Em atenção ao Ofício em referência, encaminhamos, em anexo, laudo da vistoria realizada pela Concessionária, sendo certo que a notificação ao condomínio para a realização das adequações pendentes já está sendo providenciada pela CEG. Adicionalmente, esclarecemos que neste endereço somente 02 (duas) instalações foram construídas pela Concessionária e as O.S. de colocação em carga foram enviadas a CAENE anteriormente. Os dois apartamentos mencionados são: apto. 604 e loja A. Nos demais apartamentos, ocorreu troca de titularidade ou alta de espontânea, sem a necessidade de construção de instalação interna (...)"*

E conclui que: *"Diante das cenas encontradas no local, algumas adequações foram realizadas e outras ainda se encontram pendentes, por este motivo a edificação ainda não se encontra adequada para consumo de gás natural. A representante do Condomínio foi orientada quanto às irregularidades para poder sanar todas."*

Em 23/08/2013, a CAENE, através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 134<sup>10</sup>, solicita que sejam enviadas *"(...) informações atualizadas referentes às adequações que se encontram pendentes no prédio, bem como os laudos de todas as vistorias realizadas por esta Concessionária para verificar a execução dessas adequações pelo Condomínio. E, ainda, que nos sejam enviadas cópias, legíveis, de todas as*

<sup>7</sup> Fl. 20

<sup>8</sup> Fl. 34

<sup>9</sup> Fls. 35/42

<sup>10</sup> Fl. 43



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003.300/2013   |
| Data:                    | 03/05/2013 fls. 134 |
| Rubrica:                 | 44382779            |

*Ordens de Serviço geradas para este edifício, do mês de Junho/2013 até a data deste Ofício da CAENE, assim como, o "status" atual do fornecimento de gás natural do mesmo. Estas informações devem ser enviadas a esta CAENE no prazo máximo de 3 dias úteis, contar do recebimento deste Ofício."*

Em atendimento a esta solicitação, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-1584/13<sup>11</sup>, na qual informa: "(...) Encaminhamos, em anexo, laudo da 2ª vistoria realizada pela Concessionária no dia 28/08/2013, em atenção à notificação enviada para o Condomínio referente as adequações necessárias para o uso do gás natural. Esclarecemos que a 1ª vistoria realizada pela Concessionária foi no dia 17/06/2013 e, relatório, encaminhado a esta CAENE, através da DIJUR-E-1294/13. Na 2ª vistoria, realizada no dia 28/08/2013, identificou-se uma única exigência, a proteção da instalação do 6º andar, a ser cumprida pelo condomínio, no prazo máximo de 15 dias. Adicionalmente, encaminhamos as ordens de serviços, bem como uma tabela das atividades cumpridas pela Concessionária, para melhor elucidação da prestação dos seus serviços. Ressaltamos que a Concessionária não interrompeu o fornecimento de gás natural, uma vez as exigências não são passíveis de interrupção do fornecimento coletivo ou individual e, o condomínio, vem cumprindo todas as exigências apontadas (...)"

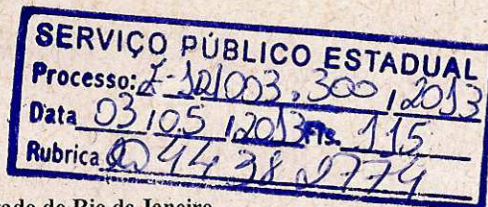
E conclui, nestes termos: "Diante das cenas encontradas no local, só se encontra pendente a proteção da instalação do 6º andar, onde não há necessidade de corte de fornecimento da instalação nem da coletividade. A representante do Condomínio foi orientada quanto à irregularidade ainda pendente, para poder providenciar a adequação no prazo de 15 dias e, comunicando a Concessionária do cumprimento da mesma. Após, a comunicação da síndica, a concessionária, realizará uma visita para comprovação de resolução da exigência."

Em 16/09/2013, através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 142<sup>12</sup>, a CAENE solicita "informações atualizadas em relação à realização da adequação que se encontrava pendente, referente à proteção da instalação do 6º andar do prédio localizado na Rua Marques de Abrantes, 127. As informações acima devem ser enviadas a esta CAENE num prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento deste Ofício."

Às fls. 67/75, foi acostada aos autos a correspondência DIJUR-E-1759 da Concessionária CEG, por meio da qual informa: "(...) Encaminhamos, em anexo, laudo da 3ª vistoria realizada pela

<sup>11</sup> Fls. 44/65

<sup>12</sup> Fl. 66



*Concessionária no dia 18/09/13, em atenção à notificação ao condomínio de adequações necessárias para o uso do gás natural. Na 2ª vistoria, realizada no dia 28/08/13, identificou-se uma única exigência, a proteção da instalação do 6º, sendo esta a ser cumprida pelo Condomínio, no prazo máximo de 15 dias. Ressaltamos que a Concessionária não interrompeu o fornecimento de gás natural, uma vez que as exigências não foram passíveis de interrupção do fornecimento coletivo ou individual e, o condomínio, vinha cumprindo todas as exigências apontadas, como podem verificar durante todo o processo (...) Diante das cenas encontradas no local, todas as exigências foram sanadas, onde o condomínio encontra-se para uso do gás natural."*

Em 12/11/2013 a CAENE, às fls. 76/78, emite seu parecer, o qual foi retificado às fls. 97/100.

Às fls. 81/83, por meio do Parecer 311/2013-EVB-Procuradoria, a Procuradoria desta AGENERSA se manifesta ressaltando que : "*(...) a concessionária CEG agiu de acordo com o Contrato de Concessão ao providenciar as adequações necessárias, porém, pecando quanto ao prazo de 30 (trinta) dias dado ao Condomínio para o devido cumprimento das exigências dispostas na Notificação de fls. 32.*" Destacando, ainda, que : "*(...) Não se trata de simplesmente atraso das verificações nas adequações necessárias. Trata-se pois, de verificações concernentes ao item SEGURANÇA, princípio disposto no §3º da Cláusula Primeira.*"

E, por fim, conclui que: "*(...) Em vista do exposto, salientando que a Delegatária não se houve de acordo com o principal princípio da prestação de serviço, que é a segurança, não vemos como não recomendar a aplicação de penalidades à Concessionária CEG "*

Mediante o OFÍCIO AGENERSA/SS Nº 108/13<sup>13</sup>, assinei prazo de 05 (cinco) para apresentação de considerações finais da Concessionária CEG.

Em resposta ao referido Ofício, através da DIJUR-E-2304<sup>14</sup>, a Concessionária assevera que o processo E-12/020/227/2008 é similar ao presente processo e que naquele restou firme o entendimento de que a Concessionária CEG agiu dentro das normas legais; e alega que esta situação "*(...) põe em risco a segurança jurídica das decisões de cunho regulatório-administrativo desta AGENERSA, vez que em um momento uma conduta é apontada como correta e em outra, pode vir a condenar (...)*" E por fim, "*(...)*

<sup>13</sup> Fl. 84

<sup>14</sup> Enviado por email em 25/11/2013, fls. 86/89. Protocolizado nesta Autarquia em 26/11/2013, fls. 90/93.



*pugna pelo provimento declaratório de inexistência de irregularidade em sua conduta, com o consequente arquivamento do processo E-12/003.300/2013, sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor(...)"*

Em 03/02/2014, os autos foram remetidos a CAENE por solicitação, momento em que esta Câmara retifica o seu parecer de fls. 76/78, e esclarece que, a princípio, o tempo em que a Concessionária permitiu que o condomínio permanecesse consumindo gás, mesmo estando inapto a recebê-lo, seria de 72 dias, no entanto, foi identificado que se trata de aproximadamente 102 dias, sendo assim, onde se lê:

*"Assim, diante de todo exposto, a Concessionária notificou duas vezes o Condomínio para que fizesse as adequações nos dias 15/05/2013 e 17/06/2013, pois, caso não fossem executadas, ocorreria à interrupção do fornecimento de gás. Porém, na visita do dia 17/06/2013, a CEG deu ao condomínio um prazo de 30 dias para realizar as adequações, no entanto, a Concessionária somente retornou ao local no dia 28/08/2013, aproximadamente 72 dias depois, para verificar se as exigências que estavam relacionadas à segurança do Condomínio haviam sido cumpridas. Desta maneira, fica clarividente o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão."*

Leia-se:

*"A Concessionária notificou duas vezes o Condomínio, nos dias 15/05/2013 e no dia 28/08/2013. No entanto, cabe ressaltar que, após, a notificação encaminhada no dia 15/05/2013, onde a Concessionária constatou risco de segurança e caso as exigências não fossem cumpridas em 30 dias estaria sujeito a suspensão do fornecimento de gás, a Concessionária retornou ao local no dia 17/06/2013, onde constatou novamente que o condomínio não estava apto a receber o gás natural, porém, não notificou o condomínio, não tomou nenhuma atitude com relação ao fornecimento de gás. Retornando ao local somente no dia 28/08/2013, onde não detectou nenhuma exigência que trouxesse risco a segurança, somente a de proteção da instalação do 6º andar, dando prazo de 15 dias para adequação, e em nova vistoria no dia 18/09/2013 a CEG aprovou todas as instalações do condomínio, classificando o mesmo como apto a receber o gás natural."*

*hy*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                                 |                   |
|---------------------------------|-------------------|
| <b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b> |                   |
| Processo:                       | E-12/003.300/2013 |
| Data:                           | 03/05/2013        |
| Fls.:                           | 117               |
| Rubrica:                        | 094382779         |

*Assim, a Concessionária permitiu que o Condomínio ficasse com suas instalações em desacordo com os quesitos de segurança do Regulamento de Instalações Prediais aproximadamente 102 dias descumprindo dessa forma a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão." (grifo no original)*

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em seu parecer<sup>15</sup> final, assevera que: "(...) *está delineado nos autos a manutenção das irregularidades praticadas pela Delegatária quanto ao principal princípio da prestação de serviço, que é segurança, mesmo levando-se em conta o transcrito, tanto na Carta DIJUR-E-2304/13, da Concessionária CEG, fls. 90/93, quanto no que está transcrito no Parecer da CAENE de fls. 97/100. De outro giro, incumbe-nos esclarecer que o assunto tratado no processo citado pela Delegatária E-12/020.227/2008, diverge do aqui discutido. São realidades diferentes com situações dispares, não havendo similitude entre ambos. Assim, a Procuradoria reafirma seu parecer de fls. 81/83.*"

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 18/14<sup>16</sup> de 12/03/2014, para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco dias).

Em 18/03/2014 a Concessionária envia a carta DIJUR-E-561/2014, por meio da qual solicita prazo adicional para apresentar suas razões finais, até o dia 24/03/2014, o que foi deferido através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº27/14.

Em sede de Razões finais, or meio da DIJUR-E-626/14<sup>17</sup>, a Concessionária "*ratifica os termos de suas manifestações já acostadas aos autos (...)*".

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>15</sup> Fls. 103/104

<sup>16</sup> Fls. 105 - recebido pela Concessionária em 12/03/2014.

<sup>17</sup> Fl. 109 - protocolizada nesta Autarquia em 26/03/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003.300/2013   |
| Data:                    | 03/05/2013 Fls. 118 |
| Rubrica:                 | 0044382774          |

---

Processo nº.: E-12/003.300/2013  
Data de Autuação: 03/05/2013  
Concessionária: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-017/13 - Termo de Notificação 006/2013 - Vistoria realizada na Rua Marques de Abrantes, 127 - Flamengo - RJ.  
Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2014.

---

### VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI CAENE Nº 040/13<sup>1</sup>, em razão do Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-017/13<sup>2</sup> e Termo de Notificação Nº 006/2013<sup>3</sup>, instrumentos que registram uma denúncia referente à obra de instalação interna realizada em um prédio situado à Rua Marques de Abrantes, 127, Flamengo.

Ressalte-se que, no referido relatório, às fls. 06/12, a CAENE detectou que: "(...) parte das instalações do prédio não estão em acordo com o Regulamento de Instalações Prediais (RIP), tendo em vista as tubulações de água e eletricidade cruzando com as de gás e a falta de ventilação (...)", e que "(...) a empresa responsável pela obra no local está a serviço da CEG (...)" e determinou que a Concessionária fizesse as adequações necessárias na nova instalação para o apartamento do 12º andar, visando as exigências do RIP, e quando concluída a obra, que fosse enviado o seu laudo de aprovação.

Através da DIJUR-E-701/13<sup>4</sup>, a Concessionária informa: "(...) Sobre a empresa que está realizando o serviço neste imóvel, consta no cadastro da concessionária que está fechada por falência desde 2010. Assim, não estando a mesma a serviço da companhia e sim contratada de forma particular (...)" e que, por isso, não pode a CAENE "(...) determinar que a Concessionária refaça as adequações necessárias, onde uma empresa particular tenha executado o trabalho (...)". Informa, ainda, que a concessionária irá verificar sobre a falta de ventilação não suficiente para os andares apontados no Relatório supracitado.

---

<sup>1</sup> Fls. 03.

<sup>2</sup> Fls. 06/12.

<sup>3</sup> Fl. 05.

<sup>4</sup> Fls. 19/33.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003.300/2013   |
| Data:                    | 03/05/2013 Fls. 119 |
| Rubrica:                 | @ 44382779          |

Através do OFÍCIO CAENE Nº 110/13<sup>5</sup>, foi solicitado o envio do laudo da vistoria realizada para verificar se as adequações foram executadas de acordo com o RIP, bem como as providências adotadas com relação ao fornecimento de gás.

A Concessionária, através da DIJUR-E-1294/13<sup>6</sup>, encaminha o laudo da vistoria realizada no dia 17/06/2013, e relata que "(...) *algumas adequações foram realizadas e outras ainda se encontram pendentes, por este motivo a edificação ainda não se encontra adequada para consumo de gás natural (...)*"

Em 23/08/2013 foi encaminhado o OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 134<sup>7</sup>, solicitando que a Concessionária enviasse informações atualizadas com relação às adequações que se encontravam pendentes no prédio, bem como o envio dos laudos de todas as vistorias realizadas, o que foi respondido através da DIJUR-E-1584/13<sup>8</sup>, na qual a Concessionária encaminha o laudo da 2ª vistoria, realizada no dia 28/08/2013, e informa que foi identificada uma única exigência: a proteção da instalação do 6º andar, a ser cumprida pelo condomínio, no prazo máximo de 15 dias, ressaltando que não interrompeu o fornecimento de gás natural, pois as exigências não são passíveis de interrupção do fornecimento coletivo ou individual e que o condomínio vem cumprindo todas as exigências apontadas.

Em 16/09/2013, através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 142<sup>9</sup>, a CAENE, uma vez mais, solicita informações atualizadas em relação a adequação que se encontrava pendente, o que foi respondido através da DIJUR-E-1759 de fls. 67/75, por meio da qual a Concessionária encaminha o laudo da 3ª vistoria, realizada no dia 18/09/13. E em sua conclusão, afirma que todas as exigências foram sanadas e que o condomínio encontra-se apto para uso do gás natural.

Em 12/11/2013 a CAENE, às fls. 76/78, emite seu parecer, o qual foi retificado às fls. 97/100.

<sup>5</sup> Fl. 34.

<sup>6</sup> Fls. 35/42.

<sup>7</sup> Fl. 43.

<sup>8</sup> Fls. 44/65.

<sup>9</sup> Fl. 66.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                    |
|--------------------------|--------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                    |
| Processo                 | E-12/003.300/12013 |
| Data                     | 03/05/2013         |
| Rut                      | 44382774           |

Instada a se manifestar, a Procuradoria<sup>10</sup> entende que "(...) a concessionária CEG agiu de acordo com o Contrato de Concessão ao providenciar as adequações necessárias, porém pecou quanto ao prazo de 30 (trinta) dias dado ao Condomínio para o devido cumprimento das exigências dispostas na Notificação de fls. 32. (...)". E ressalta que "(...) não se trata de simplesmente atraso das verificações nas adequações necessárias. Trata-se pois, de verificações concernentes ao item SEGURANÇA, princípio disposto no §3º da Cláusula Primeira (...)".

Em suas razões finais<sup>11</sup>, a Concessionária utiliza como tese de defesa o fundamento de que este processo é similar ao processo E-12/020.227/2008 e que no bojo do referido processo "(...) restou firme o entendimento de que a CEG agiu dentro das normas legais (...)", e que "(...) se observa a configuração de situação que põe risco a segurança jurídica das decisões regulatório-administrativo desta AGENERSA, vez que em um momento uma conduta é apontada como correta e em outra, pode vir a ser condenada (...)", e, por fim, afirma que "(...) não resta materializado nos autos qualquer indício de descumprimento regulatório ou legal, motivo pelo qual a Concessionária CEG pugna pelo provimento declaratório de inexistência de irregularidade em sua conduta, com o consequente arquivamento do processo (...)".

Em nova manifestação, a CAENE informa que "(...) houve um equívoco na conclusão do parecer (...) onde foi apontado que o tempo em que a Concessionária permitiu que o condomínio permanecesse consumindo gás, mesmo estando inapto a recebê-lo, seria de aproximadamente 72 dias, no entanto foi identificado que se trata de aproximadamente 102 dias, o que não traz alterações nos descumprimentos apontados no parecer mencionado. Desta maneira vimos por meio deste retificar a conclusão do parecer."

E em sua conclusão, retifica e considera o seguinte: "(...) A concessionária notificou duas vezes o Condomínio, nos dias 15/05/2013 e no dia 28/08/2013. No entanto (...) após a notificação encaminhada no dia 15/05/2013, onde a Concessionária constatou risco de segurança e caso as exigências não fossem cumpridas em 30 dias estaria sujeito a suspensão do fornecimento de gás, a Concessionária retornou ao local no dia 17/06/2013, onde constatou novamente que o condomínio não estava apto a receber o gás natural, porém, não notificou o condomínio, não estipulou prazo para execução e não tomou nenhuma

<sup>10</sup> Fls. 81/83.

<sup>11</sup> DIUR-E-2304/13, fls. 90/93.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003.300/2013   |
| Data:                    | 03/05/2013 Fls. 121 |
| Rubrica:                 | @ 44382274          |

atitude com relação ao fornecimento de gás. Retornando ao local somente no dia 28/08/2013, onde não detectou nenhuma exigência que trouxesse risco a segurança, somente a de proteção da instalação do 6º andar, dando prazo de 15 dias para adequação, e em nova vistoria, no dia 18/09/2013, a CEG aprovou todas as instalações do condomínio, classificando o mesmo como apto a receber o gás natural. Assim, a Concessionária permitiu que o Condomínio ficasse com suas instalações em desacordo com o quesitos do Regulamento de Instalações Prediais aproximadamente 102 dias, descumprindo, dessa forma, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão." (grifo no original)

A Procuradoria em seu parecer final, ressalta: "(...) observa-se que está delineado nos autos a manutenção das irregularidades praticadas pela Delegatária quanto ao principal princípio da prestação de serviço, que é segurança (...)"

E rebate a tese de defesa da Concessionária CEG, utilizada na DIJUR-E-2304/13, no sentido de não reconhecer semelhança alguma no processo E-12/020.227/2008 e este em análise. E conclui: "Assim, a Procuradoria reafirma seu parecer de fls. 81/83."

Destaco, desde já, que corroboro com as considerações feitas pela Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que o processo citado pela Delegatária, diverge do aqui discutido, vez que são situações díspares, não havendo similitude entre ambos.

Em atendimento a ampla defesa e o contraditório, foi dada a Concessionária oportunidade de se pronunciar novamente nos autos, tendo em vista os novos pareceres exarados pelos Órgãos técnicos desta AGENERSA. Em resposta, a concessionária se manifesta ratificando os termos de suas considerações já acostadas aos autos.

Inicialmente, registro que tais constatações, embasadas pelos pareceres da CAENE e Procuradoria, já bastariam para afastar a alegação de que não há nos autos "(...) qualquer indício de descumprimento regulatório ou legal (...)", isso porque o lastro probatório e a inércia da Concessionária ao realizar todas as adequações já apontam para o cometimento da transgressão contratual.

Ademais, resta evidente a não observância, por parte da Delegatária, de um princípio fundamental da prestação do serviço e do Instrumento Concessivo que é o Princípio da Segurança, haja vista que na



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003.300/2013  
Data: 03/05/2013  
Folha: 122  
Rubrica: 44382774

visita do dia 15/05/2013 a Concessionária asseverou prazo de 30 dias para que o condomínio promovesse as alterações indicadas, o que só foi concretizado em aproximadamente 102 dias.

Diante do constatado e considerando que a Concessionária CEG permitiu que o Condomínio ficasse com suas instalações em desacordo com os quesitos do Regulamento de Instalações Prediais por aproximadamente 102 dias, e, ainda, considerando que a Delegatária não atendeu ao disposto nas Cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 ambas do Contrato de Concessão, especificamente no que tange à não observância ao princípio da segurança e ao não cumprimento de normas regulamentares do serviço, e o disposto no art. 1º, Parágrafo Único da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, a proposição a este CODIR não poderá ser outra senão a de sugerir a aplicação de penalidade à Concessionária CEG.

Ante o exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É como voto.

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/003.300/2013 |
| Data                     | 03.05.2013        |
| Rubrica                  | 44382779          |

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2085

DE 26 DE MAIO DE 2014

**Relatório de Fiscalização CAENE E-017/13 - Termo de Notificação 006/2013 - Vistoria realizada na rua Marques de Abrantes, 127 - Flamengo - RJ.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.300/2013, por unanimidade,

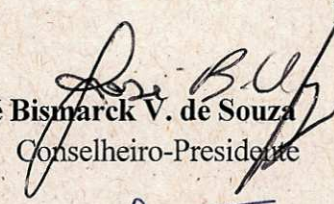
**DELIBERA:**

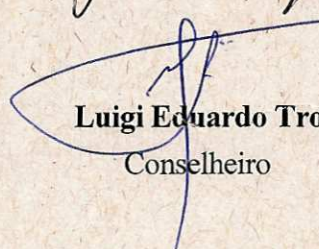
**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

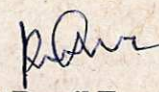
**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

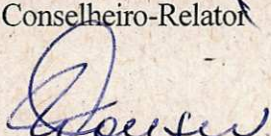
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro